



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre informação nutricional ao consumidor, nas formas que menciona e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 27 de agosto de 2018.

TIO DOUGLAS  
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº /2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre informação nutricional ao consumidor, nas formas que menciona e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** O estabelecimento comercial que serve alimento preparado no local para consumo imediato, situado no Município de Londrina, apresentará informação relativa à presença ou não, na elaboração ou na composição dos pratos, de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

**Art. 2º** Para efeito desta lei, adota-se a definição de alimento dietético ou diet e de alimento light estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Art. 3º** Esta lei não se aplica a Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

**Art. 4º** A informação de que trata esta lei será apresentada em vernáculo nacional, de forma clara e legível, em cardápio, painel descritivo, embalagem, ou aposta ao lado do alimento, de forma individualizada.

**Art. 5º** O estabelecimento comercial definido por esta lei deverá adaptar-se ao nela disposto no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_ **/2018**

**Art. 6º** O descumprimento do disposto por esta lei implica infração administrativa e sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização; e

III - multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o integral cumprimento desta lei.

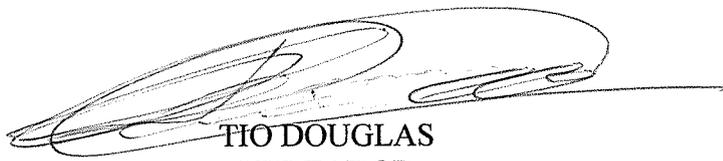
**Art. 7º** As multas previstas no artigo 6º desta lei serão atualizadas anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 8º** Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

**Art. 9º** O Executivo regulamentará esta lei naquilo que lhe couber visando sua integral aplicação e cumprimento.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 de agosto de 2018.

  
TIO DOUGLAS  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018

**JUSTIFICATIVA**

Nossa proposta tem por escopo dispor sobre informação nutricional ao consumidor, nas formas que menciona

O Ministério da Saúde, nos últimos levantamentos, constatou que são mais de 1.550.900 pessoas que sofrem com a obesidade grave, e esta doença acaba acarretando outras enfermidades e complicações como o diabetes, doenças do coração, o câncer e outros mais de 26 tipos de doenças relacionadas.

Muitas vezes ingerimos alimentos sem saber realmente a quantidade calórica e se possuem glúten ou lactose, se são diet ou light.

Temos conhecimento de redes de fast food que seguem um termo de conduta proposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 2010, entretanto a rotulagem nutricional é obrigatória apenas para alimentos e bebidas embalados.

Estamos certos de que a forma desta proposição, tem o fito de criar meios para informar as pessoas da qualidade dos alimentos que elas consomem, para adquirirem hábitos mais saudáveis, escolhendo assim um cardápio melhor para sua saúde.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 27 de agosto de 2018.

TIO DOUGLAS  
VEREADOR